



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.003747/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.427 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente CARLOS EDUARDO COELHO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS À COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS PAGAMENTOS. RESTABELECIMENTO PROPORCIONAL DO DIREITO PLEITEADO.

Sobrevindos documentos capazes de comprovar o pagamento de valores a título de pensão alimentícia (extratos bancários e acordo homologado judicialmente, que permitem a conciliação dos números e dos valores registrados em ambos), deve-se restabelecer a dedução pleiteada, à razão dessas quantias cuja transferência fora comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restaurar a dedução pleiteada à razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo pagamento fora comprovado pelo sujeito passivo, a título de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra a Notificação de Lançamento de fls. 6/9, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que implicou apuração de imposto suplementar, no valor de R\$ 4.878,73, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor tributável de R\$ 175.000,00, por falta de comprovação dos pagamentos.
2. Cientificado em 30/03/2010, o interessado apresentou impugnação (fls. 2/4), recepcionada na unidade local da RFB 16/04/2010 constando o lançamento.
3. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.
4. A autoridade lançadora constatou a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor tributável de R\$ 175.000,00, em face da omissão do contribuinte em comprovar os correspectivos pagamentos. Observe-se que o contribuinte foi intimado, no curso da ação fiscal, a comprovar as despesas com pensão alimentícia mediante a apresentação de “*Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos*”, vide Termo de Intimação de fls. 12.
5. A título de comprovação, o interessado juntou aos autos os documentos de fls. 14/18, consubstanciado em acordo homologado judicialmente, em ação de execução de alimentos, no qual foi estipulado a obrigação do interessado em pagar R\$ 180.000,00, referentes a prestações vencidas de alimentos, em benefício de Sylvia Helena Freire Bruno, a serem liquidados mediante depósito de R\$ 150.000,00, a ser efetuado até 15/01/2008, além de 6 parcelas, de R\$ 5.000,00, com vencimento a partir de 15/12/2007.
6. Com efeito, embora o referido documento comprove o dever do interessado em prestar alimentos, não se mostra apto a comprovar que os valores devidos efetivamente foram pagos. Para tanto, caberia ao interessado instruir a impugnação com os correspectivos depósitos bancários, cópias de cheques nominativos, ou quaisquer outros documentos que comprovem, extirpe de dúvidas, os pagamentos das importâncias devidas. Do exposto, considerando, ainda, que todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora, *ex vi* do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, mantém-se a glosa efetuada.
7. Em face dos argumentos expendidos, **voto pela improcedência da impugnação**, mantendo o imposto suplementar (receita 2904) apurado, de R\$ 4.878,73, sujeito à multa de ofício e juros legais.

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos; e que
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento dos valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

No caso em exame, a autoridade lançadora glosou a dedução, porquanto ausente prova do pagamento dos valores (fls. 07) ¹.

Por seu turno, o órgão de origem também reconheceu a ausência da comprovação dos pagamentos².

Nas respectivas razões recursais, sujeito passivo afirma ter adimplido a obrigação alimentar segundo o seguinte cronograma (fls. 37-38):

No acordo devidamente homologado pelo V. Magistrado ficou decidido que o Recorrente pagaria a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para sua ex-esposa, da forma seguinte: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 6 (seis) parcelas com cheques pré-datados de titularidade do Recorrente sacados contra o Banco Bradesco S.A., agência n.º. 3260 — conta corrente n.º. 10399-3, nas condições assim registradas: cheque n.º. 57338 na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencimento em 15/12/2007; cheque n.º. 57339 na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencimento em 28/01/2008; cheque n.º. 57340 na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencimento em 28/02/2008; cheque n.º. 57341 na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencimento em 28/03/2008; cheque n.º. 57342 na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencimento em 28/04/2008; e cheque n.º. 57343 na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencimento em 28/05/2008; todos devidamente compensados conforme se depreende das cópias fornecidas pelo Banco sacado, onde estão registrados os saques nos extratos Bancários do Recorrente da época, documentos também apensados a este recurso (doc. 03); R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mediante depósito em

¹ "Intimação determina que seja apresentado comprovantes de pagamentos".

² "6. Com efeito, embora o referido documento comprove o dever do interessado em prestar alimentos, não se mostra apto a comprovar que os valores devidos efetivamente foram pagos. Para tanto, caberia ao interessado instruir a impugnação com os correspondentes depósitos bancários, cópias de cheques nominativos, ou quaisquer outros documentos que comprovem, extirpe de dúvidas, os pagamentos das importâncias devidas. Do exposto, considerando, ainda, que todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora, ex vi do art. 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, mantém-se a glosa efetuada."

15/01/2008, na conta poupança n.º. 49895835-4, do Banco Real S.A. agência 0973-3, mantida pela Exequite, que foi efetivamente cumprido pelo Recorrente, conforme provado pelo depósito efetuado, documento também apensado a este recurso (doc. 04).

Em apoio ao alegado, o sujeito passivo juntou o extrato de fls. 48-51 e o comprovante de depósito de fls. 52.

Os depósitos realizados em 15/01/2008, registrados no comprovante de fls. 52, não podem ser confirmados, pois não há registro da respectiva compensação de cheques, e nem todos os cheques registrados provêm da conta-corrente de titularidade do sujeito passivo (3260-3, 10.399-3).

Em relação aos demais pagamentos, como o sujeito passivo não juntou cópias das cédulas, a conciliação entre as compensações e os pagamentos somente pode ser estabelecida a partir dos números dos cheques registrados na petição de fls. 40-44.

Nessa linha, é possível conciliar a lista de cheques registrada no acordo homologado judicialmente àqueles compensados segundo o extrato juntado aos autos, à seguinte razão:

Cheque	Valor	Fls.
57338	5000	48
57339	5000	49
57340	5000	50
57341	5000	50
57342	5000	51
57343	5000	51

Comprovado parcialmente o pagamento de valores a título de pensão alimentícia, nos termos de acordo homologado judicialmente, deve-se restaurar parcialmente a dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restaurar a dedução pleiteada à razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo pagamento fora comprovado pelo sujeito passivo, a título de pensão alimentícia.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.427 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.003747/2010-17